

O DIREITO NATURAL EM ROMA*

*Luiz Joaquim Santana
Elimar Szaniawski*

Sumário: A ambiência histórica. O pensamento jusnaturalista romano. Aspectos Críticos.

1. A AMBIÊNCIA HISTÓRICA

Politicamente, Roma organizou-se a partir da instituição da *civitas*, a cidade consistente no berço e núcleo da civilização romana. A História e a lenda nos trazem a fundação da cidade por Rômulo e Remo — seus primeiros reis — à frente de algumas hostes de celerados, com uma incipiente estruturação paramilitar. E suas instituições políticas foram sendo estabelecidas, aos poucos, na medida em que os reis romanos verificaram a necessidade de disciplinar a vida inter relacional de seus comandados.

Ao longo de sua história, Roma conheceu três períodos políticos distintos: a realeza, a república e o império. Sobre o primeiro período, parece suficiente mencionar o *rex*, o *senatus* e os *comitia curiata* como as instituições organizacionais básicas da vida política. Estruturando-se a partir da família e das gentes (grupos de famílias afins), a sociedade romana constituía-se em três grandes tribos, cada qual com dez curias.

Relata Von Ihering que “la union política de las razas en Roma semeja una pirámide cuya base son las trescientas *gentes* y pasando por las treinta curias, después las tres tribus, termina en el rey. Por ahora nos ocuparemos sólo de las *gentes*. Ya que da dicho que responden al principio de familia, como las curias, tribus y el rei a la constitución militar. Poco importa que la *gens* haya tenido el mismo padre o fundador y que el parentesco se haya borrado hasta quedar convertida en una corporación política ordinaria. Lo importante es que el espíritu y la organización de la *gens* descansan sobre la idea de la unión de las familias”. Num exercício feliz de síntese, afirma ele que “la *gens* es una familia en grande y un Estado en pequeño”¹.

(1) Abreviatura... pág. 81.

* Trabalho apresentado à Disciplina de Filosofia do Direito do Curso de Mestrado da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR.

O povo constituído por patrícios, plebeus e clientes e hierarquicamente organizado em famílias, gentes, círias e tribos — em ordem crescente — se reunia em assembléias solenes das trinta círias, os *comitia curiata*, com atribuições típicas de escolha do rei, deliberações de guerra e votação de leis. Consta que as decisões a respeito da guerra não eram vinculantes para o *rex*, consistindo em meros pareceres.

O senado — cuja significação provém de *senex senis* = ancião — era formado pelos chefes das trezentas *gentes*, escolhidos pelo rei e deste dependia para reunir-se. Os membros do *senatus* eram algo como conselheiros do rei e suas decisões tampouco eram obrigatórias a este. A manutenção da tradição dos antepassados, os *mos maiorum*, resultou em ser a principal missão do senado na realeza.

Por sua vez, o *rex* era eleito, de forma vitalícia, pelo comício das círias, sob proposta do senado e posterior confirmação deste, em virtude da *uctoritas patrum* — a autoridade dos pais-fundadores das gentes. Dispunha o rei de soberania plena e incontrastável, c *imperium*, que abrangia os setores civil, judiciário, militar e religioso.

Com o estabelecimento da república, a organização política romana atinge maior grau de complexidade, vindo a magistratura a substituir a figura institucional do rei. No período republicano, as outras duas instituições políticas — o senado e as assembléias populares — sofreram também alterações significativas, com um crescente exercício do poder legislativo. Ao que parece, os romanos, mais politizados, buscaram abrandar a anterior univocidade das decisões reais e, nesse escopo, institucionalizaram a fragmentação do poder executivo soberanamente atribuído ao rei, criando diversas magistraturas exercitadas em paralelo e simultaneamente.

As magistraturas foram sendo gradativamente estabelecidas durante o período da república e se distinguiam em ordinárias — consulado, pretura, edilidade e questura — e extraordinárias — com as figuras dos magistrados ditadores, mestres de cavalaria, inter-reis. As primeiras tinham caráter de certa permanência, enquanto eram claramente temporárias as últimas. Abolida a realeza, o poder político mais elevado atribuiu-se a dois cônsules, cuja jurisdição foi atenuada, após o ano 367 a.C., com a instituição dos cargos de pretores.

No reportar histórico de Giordani, “os magistrados romanos detinham, durante a República, o poder executivo. Competia-lhes, no dizer de Salústio (*Jugurtha*, Cap. II), cuidar de todos os interesses da república: *omnis cura rerum publicarum*”. Cônsules e pretores eram magistrados *cum imperio* e de maior importância

religiosa: tanto podiam desempenhar funções de alta coersão estatal, como tomar auspícios fora de Roma. O *auspicium* consistia em busca de prognóstico dos deuses a respeito de empreendimentos importantes e era tomado através de sinais determinados (relâmpagos, vôos das aves, e acontecimentos naturais semelhantes), manifestação mais freqüente da vida religiosa romana. Aos edis e questores eram vedadas tais funções porque se consideravam magistrados menores, *sine imperio*².

Situações de perigo ou emergência implicavam na atribuição do *imperium* (poder soberano, incontrastável) a um magistrado para debelar crise, conduzir à guerra ou sufocar alguma rebelião intestina. Assim se instituia uma magistratura extraordinária, com a figura de um ditador, que em geral escolhia seu auxiliar, o *magister equitum* (mestre de cavalaria). Ocorrendo a vacância dos consulados, era escolhido um *interrex* até a escolha de novos cônsules.

Aos pretores, por sua vez, cabia a administração da justiça, até 81 a.C. e desde o anterior ano de 242, havia um *praetor urbanus* (que julgava as questões entre os cidadãos da *urbs*), e um *praetor peregrinus* (que decidia as contendas entre romanos e estrangeiros ou entre estes), ambos com jurisdição civil contenciosa. Com a constituição de Sila, foram instituídos mais seis pretores, aos quais cabia a presidência das *quaestioes perpetuae* (tribunais populares criminais).

A censura, instituída em 443 a.C., se compunha de magistratura dúplice, com dois censores, escolhidos geralmente entre antigos cônsules. A esses magistrados — dotados de alta responsabilidade, grande autoridade e prestígio — era atribuído o *census* (recenseamento) e o *regimen morum* (polícia dos costumes). Notável nessa magistratura foi MARCIUS PORCIUS CATOS, Cattão o censor, por suas prédicas, que motivaram as guerras púnicas contra Cartago. Por volta de 312 a.C. incluiu-se entre as atribuições dos censores a escolha dos senadores.

Aos edis — dois *aediles plebis*, desde 494 a.C. e mais dois *aediles curules*, a partir de 367 a.C. — competia a segurança pública, o tráfego urbano, o cuidado pelo aprovisionamento da cidade, a pavimentação das ruas e a conservação de edifícios e monumentos públicos, entre outras funções, das quais se destacava a promoção de jogos públicos como importante. Isto, certamente, pelo grande espírito lúdico dos romanos. Na citação de Giordani, Cícero definiu os edis como “zeladores da cidade, da alimentação e dos jogos solenes”³.

(2) História de Roma, Petrópolis. pág. 89.

(3) Ob. cit. pág. 254 s.

O tesouro público (*aerarium*) era o objeto da magistratura dos questores. Estes custodiavam o erário no templo de Saturno, faziam os pagamentos públicos, promoviam a cobrança dos devedores do tesouro, e atuavam, enfim, como tesoureiros da República. Havia, ainda, a figura institucional dos tribunos da plebe (*tribuni plebis*) — representantes e defensores da plebe e portavozes de suas reivindicações. Esses tribunos não eram propriamente magistrados, embora suas iniciativas tenham tido grande importância política, quer na conquista de igualdade civil e política entre patrícios e plebeus, quer na completa transformação do Estado romano durante o último século do período republicano.

A instituição do senado, reforçada a partir da decadência da Realeza, passou a personificar a autoridade permanente — em função da vitaliciedade da dignidade senatorial — e transformou-se, aos poucos, no centro de governo da Roma republicana. Desvinculou-se sua composição da chefia das trezentas gentes, duplicando-se o número de senadores desde a reforma de Sila, o ditador. César elevou para 900 cadeiras a composição do senado, que chegou a contar com um milhar de senadores, durante o triunvirato.

Os senadores eram, a princípio, escolhidos pelos cônsules, passando tal escolha a ser atribuição dos censores, ao final do século IV a.C., e a recair obrigatoriamente nos magistrados dignos, que já houvessem deixado a magistratura. Esta condição incrementou ainda a autoridade senatorial, pela elevação moral e cultural dos senadores, os quais se foram dividindo em categorias, segundo as funções ou cargos anteriores.

É difícil determinar com propriedade as atribuições senatoriais na República, uma vez que essa questão nem mesmo entre os romanos esteve bem resolvida. Variava ao sabor da política dominante a atuação do senado, sendo certo, contudo, que ela se fazia na esfera administrativa, legislativa e na política externa. As reuniões do senado se faziam por convocação dos magistrados, sem ter datas ou locais fixos, mas se realizavam, em geral, na *Curia Hostilia* situada no foro romano. Suas decisões se apresentavam ora obrigatórias (*senatus consultum*), ora facultativas (*senatus auctoritas*).

Durante a república, as assembléias do povo se diversificaram, ganhando em poder e influência políticos. Em ordem crescente, havia a *contio* — reunião popular convocada por qualquer magistrado, sem caráter legislativo — e os *concilia plebis* — conselhos da plebe sob convocação e presidência dos tribunos, com competência eleitoral, legislativa e judiciária. Suas decisões só tinham validade para os próprios plebeus.

Os *comitia curiata* — instituição basilar da realeza — tiveram expressão simplesmente formal no período republicano. Os comícios centuriatos tomaram seu lugar institucional em importância e solenidade, constituindo-se com base na divisão dos cidadãos em cinco classes e em centúrias, de acordo com sua riqueza apurada pelo censo. Cada classe incluia diversas centúrias, que aqui não comprehendiam exatamente cem pessoas. Reuniam-se as *comitia centuriata*, por deliberação do magistrado investido de *imperium* — o chefe de Estado. Votavam-se a escolha de cônsules, pretores e censores, e leis em geral.

Esse poder legislativo foi, lentamente, sendo transferido para os comícios tributos, surgidos da provável transformação dos conselhos da plebe. A antiga divisão em três tribos deu lugar à distribuição dos cidadãos em quatro tribos urbanas, fossem patrícios ou plebeus. O número de tribos foi posteriormente elevado, introduzidas tribos rústicas, ao total de 35. Citando Giffard, Giordani assevera: “As tribos são administradas por curadores. Elas formam o quadro das assembléias da plebe (*concilia*). Depois que as decisões dessas assembléias (plebiscitos) possuem força de lei, embora disso não sejam fiadores os patrícios do senado, os *concilia* tornam-se assembléias de todo o povo (comícios tributos) e até mesmo os magistrados curuis podem presidi-los”.

No período imperial subsistiram as magistraturas, esvaziam-se, porém, de sua importância. A chefia do Estado e o *imperium* são exercidas pelo imperador, cuja pessoa era também sagrada (*augustus*). O *Caesar* — nome de família das *gens Iulia* que passa a designar a autoridade imperial — exerce poder pleno e incontrastável e submete o senado, com atribuições paulatinamente mais e mais limitadas.

Criaram-se magistraturas imperiais (auxiliares do imperador) e o *concilium principis*, verdadeiro órgão deliberativo presidido pelo *princeps*, o imperador. Este conselho imperial opos-se institucionalmente ao senado, enfraquecido pela crescente concentração de poder imperial. As atribuições dos comícios foram absorvidas pelos senadores, em especial nas esferas legislativa e eleitoral. Finalizando os aspectos políticos da ambiência romana, convém considerar a gradativa derrocada de todas as instituições. Por primeiro, em virtude do poderio político, sagrado e até divino do *imperador*; em seguida pela corrupção dos senadores e políticos em geral, e, por último, pelas seguidas invasões barbáricas, que culminaram na divisão e desaparecimento posterior do império romano.

A base da vida econômica romana eram a agricultura e a criação de animais, como de resto de outros povos antigos. O comércio teve, também, seu papel pela conquista e exploração de

muitos países do mundo então conhecido. Essa circunstância se acresce da diversidade de regiões e tipos humanos incorporados sistematicamente a Roma.

Devido ao estágio de desenvolvimento técnico-científico restrito, a indústria romana teve pequena expressão econômica. De qualquer sorte, os romanos lograram criar certos maquinismos com movimentos circulares e tracionados por animais ou escravos, para moer o trigo, espremer azeitonas e fabricar o azeite, fiar, tecer. Certos aparelhos elevatórios e de guerra eram também produtos da indústria romana, como catapultas e bestas para lançamento de flechas.

Carroças e bigas com tração animal e os navios como as famosas galeras romanas a remo e vela facilitavam o transporte civil e militar de pessoal e mercadorias. Estradas romanas (*as vias*) cortaram toda a Itália e algumas províncias, auxiliando no incremento comercial. Roma se enriquecia com metais preciosos e produtos provinciais de toda sorte, com o desenvolvimento do artesanato e com o comércio de escravos — mão-de-obra copiosa para a agricultura e a indústria.

A sociedade romana, na realidade, se estruturava em três grandes classes de início: patrícios, clientes e plebeus. Os primeiros integravam as *gentes*, com os clientes (arrendatários ou econômica e socialmente dependentes daqueles). Os últimos compunham a classe meramente espectadora da vida civil, política e cultural de Roma, formada de libertos e emancipados clientes. Os escravos não se constituíam em classe social, eis que eram propriedade de seus patrões.

Durante a república, formou-se e fortaleceu-se a classe média, dos pequenos proprietários urbanos e rurais, enquanto que a plebe conquistava sua igualdade político-jurídica com o patriciado. Socialmente, contudo, permaneceram as desigualdades de classe. A classe dos patrícios paulatinamente se extinguia, dando lugar a uma nova: a nobreza senatorial. Surgiu, ainda, a classe dos cavaleiros (ordem eqüestre) que se contrapunha à nova nobreza (ordem senatorial).

O final do período republicano assistiu ao desaparecimento da classe média, arruinada pela seqüência das guerras e pelas disputas sociais com outras classes. Revigorou-se, por isso, a classe dos clientes, que se punha sob a proteção econômica e política da aristocracia romana.

Na Roma imperial, estratificou-se a estrutura social em camadas superpostas, encimada pelas ordens senatorial e eqüestre, que constituíram a nobreza. A primeira, com base na hereditariiedade, a última baseada na fortuna pessoal. A grande massa da população, abaixo socialmente, era formada por dois grandes grupos: os livres ou libertos e os escravos. Nesses agrupamentos, se

manifestou uma rígida hierarquia em camadas, tomada a fortuna por critério. O clientelismo se expandiu a limites antes inimaginados.

2. O PENSAMENTO JUSNATURALISTA ROMANO

Grandes pensadores e jurisconsultos romanos expuseram e legaram aos pós-teros teorias e idéias a respeito da pré-existência de um direito ou lei natural, contrapondo-as ao direito positivo, criado pelo homem. Evidentemente, partiram da concepção jusnaturalista cósmica e das correntes filosóficas gregas, propagadas pelo helenismo. Desde Heráclito e sua doutrina dos *logos* universal presidindo leis da natureza e da evolução humana, formara-se a idéia de um direito natural em todo o *cosmos*, na matéria e no espírito.

Desenvolvendo aquela doutrina, os romanos chegaram a teorizar uma lei natural comum aos seres viventes ou, por outras palavras, um jusnaturalismo vital, da vida. Assim é que Ulpiano sugeriu que “*jus naturale est quod natura omnia animalia docuit*”. E, numa concepção referida especificamente aos homens, diz Ulpiano que, pelo direito natural “*omnes homines aequales sunt*”. Aqui já se verifica uma das causas da divisão tripartida do direito romano: *jus naturale* (comum a todos os viventes, animais e homens); *jus gentium* (comum a todos os homens, independentemente de seu *status* civil, político e social), *jus civile* (exclusivo dos cidadãos romanos, os *cives*).

A teoria jusnaturalista de Gaio, parece, aproximou-se mais de uma concepção humanista, de um direito natural humano, pois que “assevera que a lei existe em função do homem, e não o homem em função da lei; acima, pois, da legislação positiva há um direito natural que a lei civil não pode corromper: “*civilis ratio naturalia jura corrumpere non potest*” (frag. 8, IV, V). Por isso, esse direito, ao contrário do direito civil, é imutável e como constituído por uma providência divina: “*sed naturalia quidem jura quae apud omnes gentes peraeque servantur, divina quandam providentia constituta, semper firma atque immutabilia permanent*” (Inst. II, § 11). Nota-se, em adição, na teoria desse jurista romano, fundamentos de natureza racional ao direito natural, em que o *logos* universal grego ou a *ratio naturalis* romana se projetam, ou melhor, se introjetam no ser humano e formam uma *ratio humana* jurídica. Diz ele, ao identificar o direito natural com o *jus gentium*, “*quod verum naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes peraeque custoditur vocaturque jus gentium, quasi quo jure omnes gentes utuntur*”.

Se, por um lado, a filosofia platônica de uma ordem social hierarquizada parece ter influenciado mais as idéias políticas dos

pensadores romanos, por outro foi a filosofia estoica que estimulou suas idéias jurídicas. Cícero, em suas obras, fala da *lex*, enquanto expressão da *ratio naturalis*. Consta que teria ele estudado as obras de Platão, Aristóteles e dos estoicos, além dos epicuristas, donde o seu espírito eclético, abeberado nessas correntes filosóficas. Na sua obra *De Republica*, diz Cícero: “*Est quidem vera lex ratio naturae congruens, diffusa per omnes, constans, sempiterna*”, ou “A verdadeira lei é aquela congruente com a razão natural, difusa em todos, constante, sempiterna”. E sua concepção hierarquizada do direito o leva a identificar a ordem jurídica num sistema de leis, derivadas da razão universal, da qual participa a razão dos sábios. Há, percebe-se, a combinação da idéia platônica do Estado ideal, cujo governo compete aos sábios, com a doutrina estoica do *logos* universal.

O estoicismo foi a doutrina filosófica que mais influenciou o pensamento romano. Justifica-se essa influência pelo fato de que as antigas cidades-estado não conseguiram erguer barreiras para o humanismo estoico que, paulatinamente, anulou as diferenças sociais e territoriais em que os grandes impérios encerravam os homens e a realidade política, sendo Roma o exemplo máximo desse processo histórico.

O princípio de Cristo, “ama ao teu próximo como a ti mesmo”, e as idéias da nascente filosofia cristã vieram reforçar as idéias estoicas assimiladas pelos romanos, alargando a concepção do direito natural, fundado antes no *logos*, em seguida na *ratio naturalis* e, após, em Deus — o revelador da razão, da verdade entre os homens. Contudo, foi só após o início da cristalização da filosofia cristã — com a patrística — que o conceito de direito natural ganhou fundamentos cristãos de natureza científica, o que foge ao âmbito deste ensaio

Ainda propugnou Cícero — no que revela influência das idéias aristotélicas — pelo restabelecimento de uma fundamentação absoluta para o direito e para a justiça. Fundada a norma na razão, esta, por assim dizer, constituiria fundamento não só do *jus naturale*, como também do *jus gentium* — de todos os povos — e do próprio *jus civile*, não cabendo, por isso, qualquer oposição entre esses três ramos do direito romano, pois cada qual corresponderia, em graus diversos, ao mesmo princípio, a *recta ratio*.

A formação da Jurisprudência romana — enquanto sistematização científica — também abeberou-se no pensamento aristotélico da justiça e da eqüidade, cuja concepção era de que o direito surge do justo e não da norma. Basta examinar-se como — através desse enfoque — Celso e Ulpiano definiram o direito: *jus est ars boni et aequi, e, jus est justi atque injusti sciencia*.

Permaneceram, porém, no pensamento romano, vestígios da antiga visão cosmológica entre a ordem natural e humana, e o cosmopolitismo estoicista, adicionado ao incipiente racionalismo jusnaturalista daqueles vestígios, resultou no panlogismo — a noção de que todos os seres vivos (homens e animais) participam da *ratio* universal.

3. ASPECTOS CRÍTICOS

A crítica a que nos propomos releva da articulação entre a ambiência histórica e as teorias jusnaturalistas romanas. É o enfoque de uma teoria crítica, mais do que uma crítica propriamente, no sentido comum do termo.

A primeira conotação entre a ambiência sócio-política e econômica e as teorias jusnaturalistas romanas, transparece na decidida influência das correntes filosóficas gregas na concepção de um direito natural, desenvolvida pelos pensadores de Roma. Estes, da classe dos patrícios, tinham condições econômicas de melhor educação e preparo cultural. Seus preceptores traziam consigo uma bagagem de conhecimentos herdada, justamente, dos filósofos da Grécia Antiga. A possibilidade mesma de aquisição das obras destes provinha daquelas condições economicamente privilegiadas. Nada estranhável, assim, que as primeiras tentativas de conceber-se um direito natural romano tivessem, por ponto de partida, as idéias gregas de Aristóteles — sobre o direito e justiça — adicionadas à visão cosmológica platonista e de Heráclito.

De outra sorte, considerada ainda a facilidade de acesso dos patrícios — como eram os juristas e filósofos romanos — a uma educação refinada, tiveram eles maior sensibilidade para apreciar algo criticamente a instituição social da escravidão. E o fizeram, por um lado, face à sensibilidade social devida ao refinamento de sua educação, e, por outro, na medida mesma da existência de escravos ao seu redor, cuja condição infra-humana observavam. De conseqüência, punham-se a teorizar a respeito de um direito natural, de uma razão ínsita na natureza das coisas e dos viventes que lhes tornasse possível compreender e aceitar intelectualmente tal instituição.

É bastante razoável, nessa ordem de idéias, articular a teorização de Ulpiano referida ao direito natural — “aquele que a natureza ensinou a todos os animais” — e a necessidade, vivenciada em seu intelecto bem desenvolvido, de reconhecer direitos à pessoa dos escravos, existentes em seu tempo e tratados aproximadamente como animais. Sua teoria, por tal forma, supria aquela necessidade jurídico-intelectual — e até mesmo sua sensi-

bilidade de homem — aceitando a realidade de escravos-homens socialmente animalizados, mas com direitos — consoante seus ditames intelectuais — que a mãe natureza ensinara a todos os animais.

Evidentemente, dessas conexões iniciais, Ulpiano — como outros — chegou, ao desenvolver suas idéias, à conclusão de que, pelo direito natural, “todos os homens são iguais”. Quanto aos escravos, não passam de animais e — muito embora também titulares de direitos comuns aos demais animais — aí uma justificação para sua condição de escravidão — que observava como realidade social de então e com a qual convivia e, porque não dizer, coonestava.

A estrutura social romana — basicamente tripartida em patrícios, plebeus e escravos — se articula, por via desses raciocínios, com a concepção trinária do direito em Roma, correspontivamente, *jus civile*, *jus gentium* e *jus naturale*. A articulação ambiente-teoria — na medida em que se a busque nas idéias de Gaio — nos leva a crer, em sua época, se houvera atenuado o rigor da escravatura. Possivelmente — na medida em que o homem é produto do meio — se superara, então, a concepção de mera animalidade dos escravos, atribuindo-lhes alguma forma de dignidade humana, eis que Gaio tendia já para identificar direito natural e direito das gentes como um só. Na verdade, a aparente racionalização humanista direito natural, na concepção daquele grande pensador romano, bem pode ter sido induzida por alguma humanização, que se processava na instituição social da escravidão, em seu tempo.

Por outro lado, a condição de Cícero — antes estadista do que filósofo — e o fato de ter vivido durante o último século da república — quando o senado, como centro de governo do Estado romano, sentia os primórdios do enfraquecimento institucional que sofreria no início do período imperial — o levaram a conceber o direito natural como uma *vera lex sempiterna* coerente com a razão universal. Suas idéias correlatas, de um sistema hierarquizado de leis, de tal razão derivadas — da qual a razão dos sábios (leia-se senado) participa — talvez se devessem às circunstâncias acima indicadas. Na verdade, então agonizava a república pelas disputas intestinas pelo poder estatal e, possivelmente, a argúcia estadista de Cícero entrevisse o risco que corria o Estado, em processo de plena transformação naquele tempo. Aliás, o progressivo desaparecimento do patriciado e sua substituição pela ordem senatorial evidenciavam uma reação ao já conquistado igualitarismo patrício-plebeu e à democratização das assembléias do povo, cuja expressão era alcançada nos *comitia centuriata* e realçada nos comícios tributos.

A vocação estadista e, antes que tudo, republicana de Cícero, talvez correlacionava: *sempiterna lex, sempiterna republica*; seu pendor democrata busca um fundamento único e absoluto para a justiça e o direito e articula o igualitarismo jurídico patrício-plebe — adicionado à extensão da cidadania romana e todos os habitantes do império — com uma tentativa de unificação entre o direito natural, das gentes e civil.

A clara influência aristotélica nessas idéias — presente igualmente no pensamento de outros pensadores romanos — está em conexão com a procura de argumentos filosóficos que tendessem ao abrandamento do militarismo de Roma, exacerbado pelas campanhas contra Mitridates (Ásia Menor) e por duas guerras civis. Com efeito, a conquista do poder *manu militares* e a hierarquização sócio-política mais ou menos rígida são constantes características da civilização romana.

O ensaio de uma síntese crítica da História do ambiente em que floresceu o pensamento jusnaturalista romano, bem como desse próprio pensamento, só pode principiar pela abordagem da validade científica — seja um exercício sintático, semântico e pragmático — referida aos dados históricos da civilização romana que chegaram aos nossos dias. Sem embargo de que muitos deles se comprovam, metodologicamente, é indubitável arrastarem consigo uma pesada carga de distorção dos fatos, tal como aconteceram.

A maior parte das reportagens históricas (de Tácito, Plínio o jovem e Tito Lívio, entre outros), vem viciada pela ideologia da sociedade romana, que se pressupõe assimilada pelos historiadores mais ou menos contemporâneos ao desenrolar dos fatos. Ainda aqui, tem-se a considerar a circunstância de tais obras históricas básicas terem sido escritas em latim, uma língua morta desde há três ou quatro séculos atrás, na escrita, e aproximadamente sete séculos atrás na fala. Isso conduz à inferência da dificuldade no entendimento desses escritos, e de seu significado e acepções semânticas.

Quanto aos historiadores mais recentes — que se louvaram naquelas obras — a restrição de natureza ideológica também se lhes aplica. A uns e outros devem ser atribuídas suspeitas e questionamentos referidos à validade científico-histórica de sua narrativa e conclusões, tomando-se em linha de conta tanto o possível subjetivismo — quase inafastável — como o grau de engajamento político-filosófico ou de alienação da realidade social e cultural. Em outras palavras, freqüentemente o historiador reconstrói a História desde parâmetros ou pontos-de-vista estritamente subjetivos. Resultam, em adição, sua narrativa e conclusão em ser expressões cheias de equívocidade, ou pela forma diversa

de tradução e compreensão dos textos antigos em que se apóiam, ou pelo comprometimento devido quer à alienação, quer ao engajamento circunstancial do historiador.

As teorias e idéias jusnaturalistas romanas, em maior ou menor grau, trazem uma forte conotação legitimadora da estrutura sócio-política aristocrata e opressiva de Roma. Seus formuladores retratam, ao conceber o direito natural, a ideologia dominante em seu tempo, voluntária ou involuntariamente. Apesar de seu considerável desenvolvimento intelecto-cultural — alcançado através da mais refinada educação então disponível — foram cooptados por, ou coonestaram com uma realidade social mesquinha e aviltante — que animalizava ou coisificava seres humanos, escravizando-os — contrastando com suas elevadas teorias e idéias jusfilosóficas. É, por isso, ilação razoável e subjacente que os pensadores romanos tenham tido o cuidado de evitar desagrados aos poderosos do seu tempo, tementes ao exílio ou a outras penas que tais desagradados pudessem ocasionar.

Aliás, a vocação tirânica do Estado romano — como resultado da prepotência e cupidez de sua classe dominante — revelou-se não só internamente — apresentando uma estrutura social classista e rigidamente hierarquizada, ao lado da iníqua instituição da escravidão — como também externamente — com a progressiva subjugação de praticamente todo o mundo conhecido de então, e com o estabelecimento do império despótico — sob o signo ideológico em que consistiu a bandeira do S.P.Q.R. — *senatus populusque romanus*.

Se é de se aprender e guardar vivos na memória, ainda individual ou coletiva, os exemplos e as lições que a História busca enfatizar ao surdo ouvido da iniquidade, da mentira e da opressão — apologia dos dominadores e das classes dominantes em todos os tempos — a civilização romana demonstra a manipulação, pelos poderosos, de representações da realidade social expressas ideologicamente, para alienar o povo de sua efetiva condição, na constante busca de legitimação para a injusta ordem política e jurídica que impingem à sociedade. E essa ocorrência não é primeira nem a única vez manifestada ao longo da evolução penosa da humanidade, rumo à plena realização das potencialidades do ser humano, enquanto humano.

Os conceitos jurídicos, com o tempo, foram sendo burilados como modeladas foram as instituições jurídicas, pela contribuição dos administradores, magistrados e doutrinadores romanos, sem entretanto ter havido delimitação teórica dos campos gnoseológicos da atividade humana. A Jurisprudência foi elaborada como se fosse uma distinção entre o direito e a moral, mas este tema não logrou ser resolvido, dentro de uma indagação filosófica específica.

Os pensadores romanos, face ao alienado tipo de formação jurídica — conduzida pela ideologia que acolheram, ainda pretensamente, e difundiram — mascararam ou perderam o senso filosófico da questão. Os romanos, numa visão atual crítica, deixaram um monumento jurídico à espera de uma interpretação filosófica, constituindo o seu direito segundo uma filosofia “natural”, resultante de sua atitude peculiar perante o universo e a vida, subordinando todos os problemas humanos às exigências e aos interesses essenciais de uma comunidade política, moral e juridicamente unitária.

BIBLIOGRAFIA

1. BORNÉCQUE, H./MORNET, D. — **Roma e os Romanos**. SP, EPU, Edição Universidade de São Paulo, 1976.
2. COELHO, L. F. — **Teoria da Ciência do Direito**. SP, Ed. Saraiva, 1974.
3. COELHO, L. F. — **Introdução Histórica à Filosofia do Direito**. RJ, Ed. Forense, 1977.
4. CORREIA, A. — **Direito Natural — I**, verbete da Enciclopédia Saraiva do Direito, SP, Ed. Saraiva, 1977.
5. FUSTEL de COULANGES. Numa Denis — **A Cidade Antiga**, SP Livraria Martins Fontes Editora Ltda., 1.ª Edição, 1981.
6. GIORDANI, M.C. — **História de Roma**, Petrópolis, Ed .Saraiva 1972.
7. IHERING, R. V. — **Abreviatura de “El espírito del Derecho Romano”**. Fernando Vela, Buenos Aires, Ed. Revista de Occidente Argentina 1947. ,